

O conceito de *dāta* nas inscrições reais Aquemênidas: lei, autoridade e ordem imperial

The concept of *dāta* in the Achaemenid royal inscriptions: law, authority, and imperial order

Carlos Augusto Lima Barros³⁸

Artigo recebido em 30 de março de 2026.

Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: O artigo analisa o termo persa antigo *dāta* nas inscrições reais aquemênidas, investigando seus usos e significados no contexto da linguagem política imperial. Examina-se a presença do termo também em tradições textuais como o acadiano e a Bíblia. Argumenta-se que *dāta* não corresponde diretamente à noção moderna de "lei", mas expressa uma forma específica de ordenamento vinculada ao poder imperial.

Palavras-chave: *dāta*; Império Aquemênida; lei.

Abstract: This article analyzes the Old Persian term *dāta* in Achaemenid royal inscriptions, investigating its uses and meanings within the context of imperial political language. The presence of the term in textual traditions such as Akkadian and the Bible is also examined. It argues that *dāta* does not directly correspond to the modern notion of "law," but rather expresses a specific form of order linked to imperial power.

Keywords: *dāta*; Achaemenid Imperium; law.

Introdução

O estudo do Império Aquemênida (550-330 AEC) tem destacado, de maneira recorrente, a centralidade das inscrições reais como instrumentos de legitimação do poder régio e de construção de uma ordem imperial articulada em torno da figura do rei e da divindade suprema, Auramazda.³⁹ Nesse contexto, a linguagem empregada nesses textos desempenha um papel fundamental, não

³⁸ Mestre em História e Conexões Atlânticas: Culturas e poderes pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Desenvolve pesquisas dentro da área de Antiguidade, gênero, sexualidade e representações antigas e contemporâneas do imperador romano Heliogábalo (218-222 EC) com ênfase em noções de conexão, circularidade, cultura, poder, representação e estudos sobre o Oriente antigo e a África antiga. Email: carlos.barros1300@gmail.com. ORCID: 0009-0001-3164-8630.

³⁹ Principal divindade do panteão iraniano antigo, associado à criação, à verdade e à ordem cósmica (*arta*). No contexto aquemênida, é apresentado nas inscrições reais como a fonte da legitimidade do poder do rei, aquele que concede o domínio e sustenta a ordem do mundo, articulando de forma indissociável autoridade política e princípio religioso.

apenas como meio de comunicação, mas como forma de ação política. Entre os termos que compõem esse vocabulário, destaca-se o persa antigo *dāta*, frequentemente traduzido como “lei” ou “direito”, cuja utilização, no entanto, ainda carece de uma análise mais sistemática e contextualizada.

Nas inscrições reais, *dāta* aparece associado tanto à autoridade de Auramazda quanto à ação do rei, sugerindo uma articulação entre ordem divina e ordenamento político. Para além do contexto persa, o termo apresenta paralelos em outras tradições textuais do Antigo Oriente Próximo, como no acadiano (*dātu ša šarri*, “lei do rei”), onde pode designar um conjunto de precedentes consultados em práticas judiciais, e nos textos bíblicos de época persa, nos quais *dāt* é empregado para indicar lei ou decreto. Tais ocorrências apontam para a circulação e a reconfiguração do termo em diferentes contextos linguísticos e administrativos.

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar os usos do termo *dāta* nas inscrições reais Aquemênidas, buscando compreender seus significados e funções no interior da linguagem política imperial. Parte-se da hipótese de que a tradução do termo como “lei” tende a obscurecer sua especificidade histórica, ao projetar categorias modernas sobre um contexto distinto. Assim, propõe-se examinar *dāta* como uma categoria nativa de ordenamento, articulada à autoridade régia e à legitimação divina, e inserida em um campo mais amplo de práticas e tradições normativas no Oriente Antigo.

Teoricamente, a análise apoia-se na história dos conceitos, conforme proposta por Reinhart Koselleck, compreendendo o termo como inserido em um contexto específico de ação, no qual seus usos históricos e suas interpretações posteriores respondem a demandas situacionais distintas. Além disso, mobiliza-se a noção de discurso de Michel Foucault para analisar as condições de formulação nas quais *dāta* se insere e adquire significado e de poder simbólico de Pierre Bourdieu para compreender tanto a formulação de *dāta* quanto sua própria aplicação relacionada a perspectiva de poder aquemênida.

O corpus selecionado compreende inscrições atribuídas a Dario I (522-486 AEC) e Xerxes I (486-465 AEC), reunidas em torno do *Corpus Inscriptionum*

Iranicarum (2000) nas quais o termo *dāta* aparece em formulações diretamente relacionadas à imposição e à manutenção da ordem imperial. A partir dessa análise, busca-se contribuir para uma compreensão mais precisa das formas de normatividade no Império Aquemênida e, de modo mais amplo, para o debate sobre a historicidade das categorias políticas no Oriente Antigo.

A lei no Oriente Antigo e os Persas Aquemênida

A compreensão do conceito de “lei” no contexto do Império Aquemênida exige, inicialmente, sua inserção no quadro mais amplo das tradições jurídicas do Oriente Antigo. Diferentemente das concepções modernas de direito positivo, estruturadas como sistemas normativos codificados e abstratos, as sociedades orientais antigas operavam a partir de uma pluralidade de formas de regulação, nas quais o costume, a decisão judicial e a autoridade régia desempenhavam papéis centrais.

No caso mesopotâmico, a documentação jurídica revela que a prática do direito estava profundamente vinculada à resolução concreta de litígios e à produção de decisões situadas. Os textos legais do período paleobabilônico consistem majoritariamente em registros de casos, acompanhados de juramentos, testemunhas e selos, nos quais a autoridade do rei e das divindades garante a validade das decisões.⁴⁰ Nesse contexto, termos como *dīnum*, *kittum* e *mīšarum* não designam um sistema jurídico unificado, mas diferentes dimensões da justiça, ora como manutenção da ordem estabelecida, ora como restauração do equilíbrio social.⁴¹

Tal configuração coloca em questão a própria noção de “código de leis” aplicada ao Antigo Oriente. A chamada legislação de Hamurabi não corresponde a um código no sentido moderno, mas a uma compilação de decisões, formulações casuísticas e princípios de justiça, possivelmente com funções

⁴⁰ Charpin, 2023, p. 104-105.

⁴¹ Charpin, op.cit., p. 147.

pedagógicas, jurisprudenciais e propagandísticas.⁴² Assim, a normatividade não se organizava como um corpo sistemático e exaustivo de regras, mas como um conjunto dinâmico de práticas ancoradas no costume e na autoridade política.

Essa característica também se verifica na organização judicial das sociedades mesopotâmicas posteriores. Nos períodos neoassírio e neobabilônico, por exemplo, as decisões eram produzidas tanto por autoridades centrais quanto por instâncias locais, incluindo governadores, juízes e administradores templários, sem uma separação rígida entre funções administrativas e judiciais. A prática jurídica envolvia procedimentos majoritariamente orais, ainda que registrados por escrito, e estava voltada à resolução de conflitos concretos, frequentemente relacionados a propriedade, dívidas e relações sociais cotidianas.⁴³

Inserido nesse horizonte, o Império Aquemênida não parece ter desenvolvido um sistema jurídico unificado baseado em um direito positivo de caráter imperial. Ao contrário, a principal fonte de normatividade continuava sendo o costume, ao passo que as intervenções do rei se davam sobretudo por meio de decisões específicas ou regulações pontuais, como aquelas de natureza fiscal.⁴⁴ Nesse sentido, o poder régio operava menos como legislador no sentido moderno e mais como instância suprema de justiça e validação das normas locais.

A formação do Império Aquemênida deve ser compreendida dentro de um processo mais amplo de reorganização política e étnica do planalto iraniano, marcado pela presença de povos indo-europeus que, desde o final do segundo milênio a.C., já ocupavam regiões entre a Ásia Central, o Hindu Kush e o planalto iraniano. Esses grupos, identificados como *Airya*, compartilhavam uma consciência de afinidade étnica, ainda que fragmentados em diversas formações políticas regionais.⁴⁵ A configuração inicial dessas sociedades foi profundamente

⁴² Araújo, 2017, p. 238-239.

⁴³ Villard, 2023, p. 431-432; Joannès, 2023, p. 486.

⁴⁴ Araújo, 2017, p. 239-240.

⁴⁵ Shahbazi, 2011, p. 122.

marcada por estruturas tribais e por um forte regionalismo, em contraste com os modelos centralizados da Mesopotâmia e do Egito.⁴⁶

É nesse contexto que emergem medos e persas como forças políticas relevantes. A ascensão de Ciro II (559-530 AEC), ao unificar elementos dessas tradições e derrubar o domínio medo em 550 a.C., marca a constituição efetiva do Império Aquemênida. Tal processo não se deu apenas por conquista militar, mas também por articulações políticas internas, como o apoio da aristocracia medo descontente.⁴⁷ Desde seu início, portanto, o império já se estruturava como uma entidade política composta e multinacional, na qual diferentes grupos partilhavam o poder.

A expansão sob Ciro e seus sucessores consolidou um domínio territorial sem precedentes, que se estendia do vale do Indo ao Mediterrâneo e ao Egito. Essa amplitude geográfica, aliada à incorporação de povos diversos, levou à caracterização do império como o primeiro “império mundial”, definido pela coexistência de múltiplas línguas, culturas e tradições jurídicas sob uma mesma autoridade política.⁴⁸ Diferentemente de modelos anteriores, o domínio persa não se baseava na homogeneização cultural, mas na integração de diferenças.

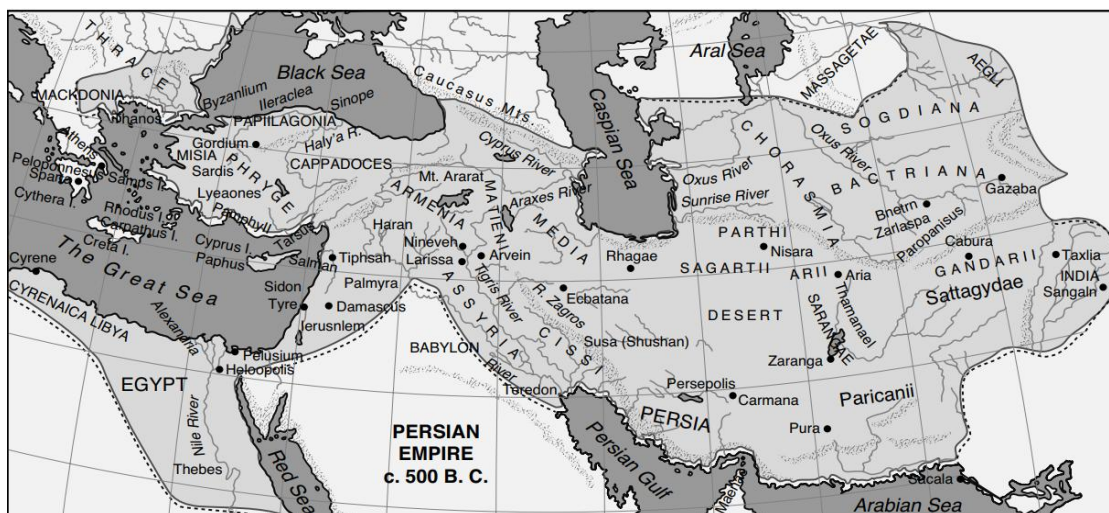


Imagem 1 – Mapa do Império Persa Aquemênida no ano 500 AEC. Disponível em:

⁴⁶ Shahbazi, *op.cit.*, p. 123.

⁴⁷ Shahbazi, 2011, p. 122-123.

⁴⁸ Shahbazi, *op.cit.*, p. 120; p. 131.

Do ponto de vista político, essa integração foi viabilizada por uma estrutura administrativa sofisticada. O império foi dividido em satrapias, governadas por sátrapas que compartilhavam o poder com oficiais militares e financeiros, criando um sistema de equilíbrio institucional que evitava a concentração excessiva de autoridade.⁴⁹ Além disso, mecanismos de fiscalização, como os chamados “olhos e ouvidos do rei”, garantiam a supervisão constante das províncias. Tal organização demonstra que, embora o rei fosse a autoridade suprema, seu poder era mediado por estruturas administrativas e práticas políticas consolidadas.

No campo jurídico, o Império Aquemênida apresenta uma característica fundamental: a ausência de um código legal unificado. Em vez disso, o sistema jurídico era composto por uma combinação de normas costumeiras locais e injunções reais aplicadas a casos específicos. Essa configuração não indica fragilidade institucional, mas constitui precisamente o mecanismo que viabilizou a governabilidade imperial. A chamada “lei do rei” frequentemente correspondia à validação e incorporação das normas locais pelo poder central, processo que alguns autores definem como “autorização real”.⁵⁰

Assim, o direito aquemênida operava como um sistema normativo supranacional e estruturalmente plural, no qual diferentes tradições jurídicas coexistiam sob a égide do império. Tribunais locais aplicavam as leis de cada povo, enquanto o rei atuava como instância máxima de justiça, cujas decisões eram finais e dotadas de caráter imutável. Ao mesmo tempo, havia um esforço crescente de formalização dos procedimentos judiciais, com uso de evidências testemunhais e mecanismos processuais estruturados.⁵¹

Essa centralidade do direito está diretamente ligada à concepção persa de ordem. A noção de *arta*, associada à verdade e à justiça, fundamentava a legitimidade do poder real, que se apresentava como responsável pela manutenção da ordem no mundo.⁵² Nesse contexto, a lei não era apenas um

⁴⁹ Shahbazi, 2011, p. 131-132.

⁵⁰ Araujo, 2016, p. p. 22-23; 23-24.

⁵¹ Araujo, op.cit., p. 25; 25-26.

⁵² Shahbazi, op.cit., p. 134.

instrumento de controle, mas um elemento essencial da própria cosmologia política aquemênida, como pode ser evidenciado pela própria noção de *dāta*.

O problema da tradução de *dāta*

A tradução do termo persa antigo *dāta* como “lei” ou “direito” constitui um dos principais desafios para sua interpretação. Embora tal equivalência seja recorrente na bibliografia, ela tende a projetar sobre o contexto aquemênida categorias modernas de normatividade, fortemente marcadas por distinções entre direito, religião e política que não se aplicam de forma direta ao Oriente Antigo. Nesse sentido, a utilização dessas traduções pode obscurecer as especificidades históricas do termo e limitar a compreensão de seus usos nas inscrições reais.

Nos textos aquemênidas, *dāta* não aparece como um sistema normativo codificado ou como um corpo abstrato de leis, mas como algo diretamente associado à ação do rei e à ordem estabelecida sob a égide de Auramazda. Em expressões como aquelas em que o rei afirma ter “estabelecido” sua *dāta* sobre determinados povos, o termo parece indicar menos um conjunto de normas preexistentes e mais um princípio de ordenamento que se realiza por meio da autoridade régia. Tal característica distancia *dāta* de concepções modernas de lei enquanto sistema autônomo e impessoal.

Essa dimensão pode ser observada de forma particularmente clara nas inscrições de Dario I em Naqsh-e Rostam. Em uma de suas fórmulas mais conhecidas, o rei afirma que, após conquistar diversos povos, “a lei que era minha, essa os manteve” (“*dātam, tayā manā, avadiš adāraya*”), associando diretamente *dāta* à estabilidade política do império.⁵³ Nesse contexto, o termo não designa um corpo normativo abstrato, mas uma força ordenadora vinculada à autoridade régia e à capacidade de governar territórios diversos.

A própria estrutura da passagem reforça essa interpretação. Ao declarar que os povos conquistados “faziam o que lhes era dito” e que traziam tributo, o

⁵³ Schmitt, 2000, p. 30.

rei articula obediência, dominação e *dāta* como elementos de um mesmo processo de organização imperial. A “lei”, nesse caso, não antecede a conquista nem se apresenta como um sistema independente, mas emerge como expressão da soberania efetiva do monarca sobre os territórios incorporados.

Além disso, a associação explícita entre *dāta* e a ação de Auramazda reforça seu caráter cosmológico e político simultaneamente. Ao afirmar que governa “pela graça de Auramazda”, o rei insere sua *dāta* em uma ordem mais ampla, na qual o poder político se legitima como manifestação de uma verdade

e de uma ordem universal. Nesse sentido, *dāta* aproxima-se mais de um princípio de ordenação do mundo — análogo à noção de *arta* — do que de um conjunto de normas jurídicas no sentido estrito.

Essa formulação não é exclusiva do reinado de Dario I, mas reaparece,



Imagem 2 - Fachada do túmulo de Dario I em Naqsh-i Rostam, incluindo inscrições reais em persa antigo (DNa/DNb). Disponível em: https://www.worldhistory.org/image/3219/tomb-of-darius-i-naqsh-e-rustam/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 05/04/2026.

com variações mínimas, na inscrição de Xerxes I, o que indica a recorrência de um mesmo vocabulário político. Também nesse caso, o rei afirma que os povos sob seu domínio “mantiveram a lei que era minha” (“*dātam, tayā manā, avadiš adāraya*”), reiterando a associação entre *dāta*, autoridade régia e estabilidade imperial.⁵⁴ A repetição dessa estrutura discursiva sugere não apenas continuidade administrativa, mas a consolidação de um campo semântico no qual *dāta* funciona como elemento central na definição da ordem política aquemênida.

No entanto, a inscrição de Xerxes apresenta um desdobramento significativo do termo. Em um trecho de caráter prescritivo, o rei exorta: “segue aquela lei que Auramazda estabeleceu” (“*avana dātā paridī, tayā Auramazdā niyastāya*”), vinculando explicitamente *dāta* à divindade.⁵⁵ Nesse contexto, a obediência à *dāta* é apresentada como condição para a felicidade em vida e para a bem-aventurança após a morte, o que amplia consideravelmente o horizonte de significação do termo, aproximando-o de uma dimensão ética e ritual.

Essa dupla atribuição, ora como “lei do rei”, ora como “lei de Auramazda”, evidencia o caráter polissêmico de *dāta*. Longe de indicar uma distinção entre esferas separadas de direito, religião e política, tal variação aponta para a sobreposição desses domínios em uma mesma estrutura conceitual. Nesse sentido, o termo não pode ser reduzido a uma categoria jurídica no sentido moderno, devendo ser compreendido a partir de seus usos concretos e das relações que estabelece no interior do discurso imperial.

Como observa Reinhart Koselleck (1992; 2006), os conceitos político-sociais concentram uma multiplicidade de experiências históricas e só podem ser apreendidos em sua relação com os contextos nos quais são mobilizados.⁵⁶ Nessa perspectiva, *dāta* não corresponde a um significado fixo, mas a um conceito cuja polissemia resulta da articulação entre práticas políticas, crenças religiosas e formas de dominação imperial.

⁵⁴ Schmitt, 2000, p. 92-93.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ Koselleck, 1992, p. 136-138; 2006, p. 103-104.

De modo complementar, Quentin Skinner (1989) chama atenção para o fato de que termos dessa natureza não apenas descrevem realidades, mas também operam como instrumentos de avaliação e legitimação.⁵⁷ Ao afirmar que sua *dāta* é obedecida, o rei não se limita a registrar uma situação, mas produz um enunciado que qualifica sua autoridade como legítima e eficaz, vinculando obediência política a uma ordem normativa superior.

Mais do que um sistema normativo, *dāta* aparece como um operador central na articulação entre poder, ordem e verdade, cuja compreensão depende diretamente dos contextos discursivos em que é mobilizado. As fórmulas reais não apenas expressam uma ordem, mas participam ativamente de sua construção, definindo os limites do que pode ser concebido como norma, autoridade e justiça no interior do império. Dessa forma, *dāta* deve ser compreendida não como reflexo de um sistema jurídico pré-existente, mas como um elemento que emerge no próprio ato de enunciação.⁵⁸

***dāta* e a tradição bíblica**

A análise dos textos bíblicos de época persa, em especial o livro de Ester, oferece um testemunho relevante, ainda que problemático, dessa configuração. Combinando elementos literários e históricos, a narrativa apresenta um conhecimento significativo das estruturas administrativas e políticas do império, ao mesmo tempo em que emprega recursos retóricos como exagero e inversão. Nesse sentido, o texto demonstra familiaridade consistente com o contexto aquemênida, incluindo instituições, práticas administrativas e aspectos culturais do império persa. A obra pode, portanto, ser definida como uma espécie de “história novelística”, na qual um núcleo plausível é reelaborado por meio de convenções literárias.

O livro de Ester dialoga com tradições extrabíblicas ao representar práticas administrativas e culturais do Império Persa, como o uso de arquivos reais,

⁵⁷ Skinner, 1989, p. 10-11.

⁵⁸ Foucault, 2008, p. 30-31; 51-52.

sistemas de comunicação e a organização provincial. A menção aos anais reais e ao registro de eventos na corte encontra paralelos tanto em tradições do Oriente Antigo quanto em relatos gregos sobre práticas persas, indicando uma memória cultural compartilhada que transcende o corpus bíblico.⁵⁹

No campo jurídico, a questão da chamada “irrevogabilidade das leis persas e medas” constitui um ponto central de debate e evidencia a necessidade de articular o texto bíblico com tradições jurídicas mais amplas do Oriente Antigo. A noção de leis imutáveis não deve ser interpretada à luz de um conceito moderno de direito positivo, mas sim no contexto de sistemas jurídicos baseados no costume e em decisões régias *ad hoc*.⁶⁰

Nesse contexto, o termo *דָּטָה* (*dāt*), derivado do persa antigo *dāta*, é utilizado para designar decretos e decisões régias, sem implicar necessariamente a existência de um sistema jurídico codificado.⁶¹ Essa interpretação encontra respaldo em estudos sobre o direito mesopotâmico e aquemênida, como os de Pierre Briant e Sophie Démare-Lafont, que demonstram a centralidade da prática judicial e da autoridade régia na produção normativa.⁶²

A partir dessa perspectiva, a “irrevogabilidade” mencionada em Ester pode ser compreendida não como uma regra absoluta e impraticável, mas como um princípio associado à estabilidade das decisões judiciais, comparável a práticas de outras sociedades antigas, incluindo a Mesopotâmia e mesmo o mundo romano.⁶³ Assim, o que frequentemente foi interpretado como um elemento ficcional ou exagerado pode, na verdade, refletir uma tradição jurídica mais ampla, ainda que reinterpretada literariamente pelo autor do texto. Essa leitura permite integrar o livro de Ester a um horizonte cultural mais amplo do Oriente Antigo, evitando reduzi-lo a uma tradição exclusivamente bíblica e destacando

⁵⁹ Kalimi, 2023, p. 116-118.

⁶⁰ Araujo, 2017, p. 238-242.

⁶¹ Kalimi, op.cit., p. 119.

⁶² Araujo, op.cit., p. 240-241.

⁶³ Araujo, op.cit., p. 243-244.

suas conexões com práticas históricas, jurídicas e administrativas compartilhadas.

É precisamente nesse ponto que a análise do termo *dātā* se torna fundamental, pois permite compreender como essas narrativas refletem, ainda que de forma reelaborada, práticas normativas características do Império Aquemênida.

Longe de corresponder a um corpo legislativo fixo ou a um código sistemático, o *dātā* deve ser entendido, conforme demonstra Lisbeth S. Fried, como a “palavra do rei”, isto é, decisões e decretos emitidos em contextos específicos, frequentemente de caráter *ad hoc*.⁶⁴ Essa definição converge com a documentação cuneiforme e com as inscrições reais, nas quais o termo aparece associado tanto à ideia de comando soberano quanto à manutenção da ordem, justiça e equilíbrio social.

Ainda assim, parte da documentação jurídico-administrativa mesopotâmica sugere uma realidade mais complexa. Reinhard Pirngruber (2021) observa que, em contextos administrativos e judiciais babilônicos, o termo *dātā/dātu* podia designar prescrições concretas emitidas pelo rei e aplicadas em disputas específicas, incluindo regulações fiscais, obrigações comerciais e procedimentos relativos ao estatuto de escravos.⁶⁵ Nesse sentido, embora o termo não corresponda a um código jurídico sistemático nos moldes modernos, sua utilização em arquivos administrativos indica a existência de práticas de consulta e aplicação de normas escritas vinculadas à autoridade régia.

Assim, o *dātā* não constitui uma lei no sentido grego ou moderno, mas antes um instrumento flexível de intervenção régia, cuja autoridade deriva diretamente da figura do soberano e, em última instância, da ordem cósmica legitimada por Ahura Mazda.

Essa concepção é reforçada quando se considera o funcionamento daquilo que Peter Frei (2001) denomina “autorização imperial”. Segundo o autor, o

⁶⁴ Fried, 2014, p. 15-17.

⁶⁵ Pirngruber, 2021, p. 1088-1089.

sistema aquemênida não operava por meio da imposição de códigos legais uniformes, mas através de um mecanismo institucionalizado de comunicação entre uma parte central e aquelas que se agrupam a tal parte, no qual normas locais podiam ser propostas por elites subordinadas e, posteriormente, sancionadas pelo poder central mediante sua fixação escrita⁶⁶. Esse processo transformava decisões situacionais em precedentes normativos, garantindo simultaneamente a autonomia local e o controle imperial. Nesse contexto, o *dātā* aparece como a expressão concreta desse processo: ele é, ao mesmo tempo, o resultado da iniciativa local e da validação central.

A análise de Sophie Démare-Lafont (2006) reforça essa interpretação ao mostrar que a chamada “lei do rei” (*dātu ša šarri*) emerge, inicialmente, no âmbito judicial como resposta a casos específicos, sendo posteriormente reutilizada em contratos e outros instrumentos jurídicos.⁶⁷ Trata-se, portanto, de um corpus aberto, construído progressivamente a partir de decisões régias que adquirem autoridade normativa na medida em que são invocadas e aplicadas. Esse processo aproxima o *dātā* do modelo do rescrito romano, no qual a norma não precede a prática, mas deriva dela, sendo legitimada pela autoridade do soberano e pela sua aplicação reiterada.

Os registros judiciais analisados por Michael Jursa, Joanna Paszkowiak e Caroline Waerzeggers (2023) reforçam parcialmente essa interpretação ao mencionar situações nas quais magistrados e oficiais recorrem explicitamente a um *dātu* régio durante processos envolvendo propriedade e estatuto de escravos. Em um dos casos, após uma investigação conduzida diante do *simmagir*,⁶⁸ os juízes afirmam ter consultado um *dātu* real antes de determinar a penalidade

⁶⁶ Frei, 2001, p. 33-35.

⁶⁷ Démare-Lafont, 2006, p. 16-18.

⁶⁸ Alto oficial da administração real mesopotâmica, atestado sobretudo em documentos neo-babilônicos e aquemênidas que ocupava uma posição elevada no aparato estatal, atuando em determinadas ocasiões em procedimentos judiciais e administrativos de maior complexidade. Em alguns registros jurídicos do período aquemênida, o *simmagir* aparece presidindo investigações, supervisionando interrogatórios (*mašaltu*) e participando da aplicação de decisões fundamentadas em regulamentos régios (*dātu*), sugerindo um papel próximo ao de uma autoridade judicial superior ou representante direto do poder central.

aplicada ao acusado⁶⁹. A referência sugere não a existência de um código legal unificado, mas provavelmente a consulta a compilações de decisões régias anteriores ou a regulamentos específicos preservados em arquivos administrativos.

A tradição bíblica, por sua vez, preserva traços desse funcionamento, ainda que reinterpretados à luz de categorias posteriores. Narrativas como Daniel e Ester ilustram o procedimento pelo qual decretos reais são propostos por conselheiros, aprovados pelo rei e fixados por escrito, adquirindo, assim, caráter irrevogável e geral.⁷⁰

Contudo, a leitura helenística desses textos tende a projetar sobre o termo *dātā* a ideia de um código legal permanente, o que não corresponde à realidade aquemênida.⁷¹ Essa reinterpretação revela um deslocamento semântico significativo, no qual um conceito originalmente associado a decisões contingentes passa a ser entendido como lei codificada, refletindo influências gregas na concepção de direito.

A própria documentação babilônica do período aquemênida indica, contudo, que o campo semântico de *dātā* permanecia relativamente flexível, podendo referir-se tanto à autoridade régia em sentido amplo quanto a prescrições concretas preservadas e reutilizadas em contextos jurídicos específicos. A análise do livro de Esdras é particularmente reveladora nesse sentido. A missão atribuída a Esdras como “ouvido do rei” não implicava a aplicação de uma lei mosaica codificada, mas a garantia da ordem e da justiça segundo o *dātā*, ou seja, segundo a palavra e a autoridade do rei.⁷²

A expressão “o *dātā* do teu deus que está em tua mão” deve ser compreendida, portanto, não como referência a um texto físico, mas como a capacidade de agir em conformidade com princípios de justiça e ordem considerados universais dentro da ideologia imperial persa. Nesse ponto, há uma

⁶⁹ Jursa; Paszkowiak; Waerzeggers, 2023, p. 257-259.

⁷⁰ Frei, op.cit., p. 30-31.

⁷¹ Fried, op.cit., p. 39.

⁷² Fried, 2014, p. 14-15.

convergência entre o *dātā* do rei e o *dātā* divino, ambos expressando uma mesma concepção de ordem cósmica e social.⁷³

Essa sobreposição entre ordem política e ordem divina é central para compreender o funcionamento do poder aquemênida. Nessa perspectiva, e em termos próximos à formulação de Pierre Bourdieu (1989), o poder imperial não se sustenta apenas pela coerção material, mas pela capacidade de produzir e legitimar visões de mundo reconhecidas como válidas e necessárias.

O poder simbólico consiste precisamente na capacidade de “fazer ver e fazer crer”, isto é, de constituir a realidade por meio da enunciação, desde que esta seja socialmente reconhecida como legítima.⁷⁴ Nesse sentido, o *dātā* pode ser compreendido como uma forma de poder simbólico, por meio da qual decisões contingentes são convertidas em expressões legítimas de ordem e justiça. Sua eficácia não reside na fixidez normativa ou na existência de um código sistemático, mas na capacidade de se impor como princípio legítimo de organização do mundo social.

Essa interpretação pode ser aprofundada a partir da ideia de que os sistemas simbólicos funcionam simultaneamente como instrumentos de conhecimento e de comunicação, exercendo um poder estruturante justamente porque são socialmente estruturados.⁷⁵ O *dātā*, nesse contexto, não apenas regula práticas, mas contribui para produzir uma determinada inteligibilidade da ordem imperial, na qual a autoridade régia aparece como fonte natural e necessária da justiça. Assim, os decretos reais não operam apenas como comandos administrativos, mas como formas de classificação e organização do mundo social, cuja aceitação depende de um consenso prático acerca de sua legitimidade.

Além disso, as relações de comunicação são inseparáveis de relações de poder, uma vez que os discursos autorizados participam da imposição e da

⁷³ Fried, op.cit., p. 17.

⁷⁴ Bourdieu, 1989, p. 14-15.

⁷⁵ Bourdieu, 1989, p. 9-10.

legitimação da dominação.⁷⁶ Aplicada ao contexto aquemênida, essa perspectiva permite compreender os decretos reais não apenas como instrumentos jurídicos, mas como práticas discursivas dotadas de eficácia política, cuja força deriva da posição daquele que os enuncia. A autoridade do rei reside, assim, não apenas em sua posição hierárquica, mas na capacidade de fazer reconhecer suas palavras como normativas, isto é, como portadoras de uma verdade legítima sobre a ordem social.

Essa dinâmica pode ser ainda interpretada em termos de um campo político, entendido como um espaço de forças e de disputas no qual diferentes agentes buscam impor definições legítimas do mundo social.⁷⁷ No caso aquemênida, embora a centralidade do rei limite a visibilidade dessas disputas, elas se manifestam nos processos de mediação entre elites locais e poder imperial, especialmente no âmbito da “autorização imperial”. O *dātā* aparece, assim, como o produto dessas interações, ao mesmo tempo expressão da autoridade central e resultado de negociações situadas, cuja validação depende de seu reconhecimento no interior desse espaço relacional de poder.

Dessa forma, a articulação entre autorização imperial, *dātā* e tradições textuais como a bíblica evidencia um modelo de produção normativa profundamente distinto das concepções codificadoras posteriores. Em vez de um sistema jurídico fechado, o Império Aquemênida operava por meio de um conjunto dinâmico de decisões, negociações e validações, no qual a norma emergia da interação entre diferentes níveis de poder.

Nesse contexto, a eficácia dessas decisões não deriva de sua fixidez, mas de sua capacidade de serem reconhecidas como legítimas e vinculantes, isto é, de sua inserção em um sistema de crenças e práticas que sustenta a autoridade imperial. Essa estrutura não apenas garantia a coesão de um império vasto e heterogêneo, mas também permitia a incorporação de tradições locais, reinterpretadas e reconfiguradas à luz da autoridade régia.

⁷⁶ Bourdieu, op.cit., p. 11.

⁷⁷ Bourdieu, op.cit., p. 163-164.

Considerações Finais

A articulação entre o conceito de *dātā* e o modelo de “autorização imperial” evidencia um sistema de produção normativa baseado na interação entre o centro imperial e as regiões dominadas, no qual elites locais desempenhavam papel ativo na formulação de normas posteriormente validadas pelo poder central. Tal dinâmica permite compreender o Império Aquemênida não como um aparato jurídico rigidamente estruturado, mas como um espaço relacional no qual a norma emergia da negociação, da prática e de sua validação política e simbólica. A eficácia das normas não residia apenas em sua formulação, mas na capacidade de serem reconhecidas como legítimas, operando, assim, como formas de poder simbólico.

Nesse quadro, as inscrições presentes no *Corpus Inscriptionum Iranicarum* oferecem um testemunho particularmente significativo da articulação entre autoridade, norma e ordem cósmica no universo aquemênida. Longe de constituírem apenas registros comemorativos, tais inscrições expressam, em linguagem altamente formalizada, a vinculação entre a ação do soberano, a manutenção da justiça e a legitimação de uma ordem que se pretende universal.

Ao associar a autoridade régia à garantia da verdade, da justiça e da estabilidade, esses textos reforçam a dimensão performativa do discurso imperial, no qual enunciar a ordem equivale, em larga medida, a produzi-la. Nesse sentido, as inscrições não apenas refletem o funcionamento do *dātā*, mas participam ativamente de sua eficácia, ao inscrever materialmente uma visão de mundo que legitima e naturaliza o poder do rei.

A tradição bíblica, por sua vez, preserva e reelabora esses mecanismos, projetando sobre o *dātā* sentidos que, embora ancorados em práticas históricas, são reconfigurados por convenções literárias e por horizontes interpretativos posteriores, especialmente no contexto helenístico. Esse processo evidencia sua capacidade de atravessar diferentes tradições culturais, sendo continuamente reinterpretado conforme novas categorias de pensamento e novas formas de organização do poder.

Nesse ponto, a análise proposta permite estabelecer uma reflexão mais ampla sobre o próprio conceito de lei. Embora os sistemas jurídicos contemporâneos se apresentem, em grande medida, como estruturas codificadas, sistemáticas e formalmente racionais, a produção e a aplicação do direito continuam profundamente dependentes de processos de interpretação, reconhecimento e legitimação social. Assim como no contexto aquemênida, a eficácia da norma jurídica no presente não deriva exclusivamente de sua formulação abstrata, mas de sua capacidade de ser reconhecida como válida por aqueles a quem se destina e por aqueles que a aplicam.

Desse modo, a noção de *dātā* oferece uma chave interpretativa relevante para pensar o direito para além de modelos estritamente codificadores, permitindo evidenciar seu caráter processual, relacional e historicamente situado. O sistema aquemênida revela uma lógica própria de produção normativa, na qual autoridade, prática e reconhecimento se articulam de maneira complexa. Essa perspectiva contribui não apenas para uma compreensão mais precisa das sociedades do Oriente Antigo, mas também para uma reflexão crítica sobre as formas pelas quais o direito continua a operar como instrumento de organização, legitimação e disputa no mundo contemporâneo.

Referências

Documentação

SCHMITT, Rüdiger. The Old Persian Inscriptions of Naqsh-e Rostam and Persepolis. London: School of Oriental and African Studies, 2000. (**Corpus Inscriptionum Iranicarum**, Part I, Vol. I, Texts II).

Bibliografia

ARAUJO, Matheus Treuk Medeiros de. Direito e poder na Pérsia Aquemênida. **Revista Poder & Cultura**, Rio de Janeiro, Vol. 3, Nº 5, p. 16-29, Jan.-Jun.2016.

ARAUJO, Matheus Treuk Medeiros de. O livro de Ester e a irrevogabilidade das leis aquemênidas. **Cad. LÍng. Lit. Hebr.**, n. 15, p. 232-249, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

CHARPIN, Dominique. Old Babylonian Law and Justice according to Letters and Legal Documents. In: DÉMARE-LAFONT, Sophie; FLEMING, Daniel E. (ed.). **Judicial decisions in the Ancient Near East**. Atlanta: SBL Press, 2023, p. 103-222.

DÉMARE-LAFONT, Sophie. *dātu ša šarri*. La « loi du roi » dans la Babylonie achéménide et séleucide. **Droit et Cultures**, 52, p. 13-26, 2006/2.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FREI, Peter. Persian imperial authorization: a summary. In: WATTS, James W. (ed.). **Persia and Torah**: the theory of imperial authorization of the Pentateuch. Atlanta: Society of Biblical Literature, 2001, p. 5-40.

FRIED, Lisbeth S. **Ezra and the Law in History and Tradition**. Columbia: University of South Carolina Press, 2014.

JOANNÈS, Francis. Neo-Babylonian Judicial Texts. In: DÉMARE-LAFONT, Sophie; FLEMING, Daniel E. (ed.). **Judicial decisions in the Ancient Near East**. Atlanta: SBL Press, 2023, p. 485-574.

JURSA, Michael; PASZKOWIAK, Joanna; WAERZEGGERS, Caroline. Three court records. **Archiv für Orientforschung** 50, p. 255-268, 2003/2004.

KALIMI, Isaac. **The book of Esther between Judaism and Christianity**: the biblical story, self-identification, and antisemitic interpretation. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

PIRNGRUBER, Reinhard. Jurisdiction. In: JACOBS, Bruno; ROLLINGER, Robert (ed.). **A companion to the Achaemenid Persian Empire**. Hoboken: Wiley Blackwell, 2021. p. 1087-1096.

SHAHBAZI, A. Shapur. The Achaemenid Persian Empire. In: DARYAEE, Touraj (ed.). **The Oxford handbook of Iranian history**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 120-141.

SKINNER, Quentin. Language and political change. In: BALL, Terence; FARR, James; HANSON, Russell L. (ed.). **Political innovation and conceptual change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 6-23.

VILLARD, Pierre. Neo-Assyrian Judicial Decisions. In: DÉMARE-LAFONT, Sophie; FLEMING, Daniel E. (ed.). **Judicial decisions in the Ancient Near East**. Atlanta: SBL Press, 2023, p. 429-484.